



CONSISP

Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DO CONSISP

(Versão Final. Documento Oficial para Registro)

Municípios Fundadores: Nova Granada | Orindiúva | Ouroeste | Palestina | Paulo de Faria | Riolândia

Orindiúva/SP 09 de maio de 2026

NOTA PRÉVIA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL

O Município de Pontes Gestal subscreveu o Protocolo de Intenções para a criação do CONSISP em 25 de março de 2026, na qualidade de ente signatário. Todavia, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 4º, § 2º, do Protocolo de Intenções, não foi apresentada lei municipal de ratificação aprovada pelo Poder Legislativo local, condição indispensável para a participação como Município Fundador, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005. Em razão desse fato, o Município de Pontes Gestal não integra o rol de entes fundadores do CONSISP, constituído nesta data. Sua eventual participação futura no consórcio poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação formal, aprovação pela Assembleia Geral do CONSISP e subsequente ratificação por lei específica de todos os entes já consorciados, observado o art. 4º, §§ 3º a 6º, do Protocolo de Intenções, bem como o art. 74 do presente Estatuto Social. O ingresso posterior acarretará o pagamento de cota de ingresso, cujo valor será definido pela Assembleia Geral. A presente nota é parte integrante desta Ata para todos os fins de direito, especialmente para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente e para fins de controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ASSINADO
09/05/2026 15:34:36



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSISP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES
INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ao nono (9) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 10:00 horas, reuniram-se no ANFITEATRO MUNICIPAL DE ORINDIÚVA, localizado na Avenida da Saudade nº 157, Bairro Jardim Triângulo, CEP 15.482-028, Orindiúva/SP, mediante os termos do artigo 241 da Constituição Federal, que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos"; a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, representando um marco regulatório fundamental para a cooperação interfederativa no Brasil; a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando de maneira detalhada e operacional o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros; e a necessidade premente de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de implantar um modelo de governança regional que possibilite a maximização das políticas de governo por meio do planejamento e execução conjunta de estudos, programas, projetos e ações demandados pela região.

Os Municípios abaixo nominados, neste ato devidamente representados por seus Prefeitos, adotam todas as providências cabíveis para a constituição, organização e funcionamento de um consórcio público integrado pelos mesmos, tendo em vista as razões acima expostas, celebrando o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, aprovado pelas Câmaras Municipais de seus respectivos municípios, que traz em seu bojo as cláusulas necessárias que integrarão o futuro Contrato e Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal, destinado a promover e executar ações na área de infraestrutura e desenvolvimento urbano, visando atender aos interesses comuns dos municípios consorciados. Assim, objetivam enfrentar as dificuldades de forma conjunta, buscando a coordenação e a conjugação de esforços no alcance de interesses comuns de maneira eficiente e eficaz, tudo em estrita conformidade com o princípio da cooperação federativa, instituído no artigo 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e do Decreto nº 6.017/07.


DANIEL HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



MUNICÍPIOS FUNDADORES:

O MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.147.733/0001-91, com sede na Praça São Benedito, nº 417, Centro, CEP 15440-000, Nova Granada/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 10/2026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. LUIZ AUGUSTO SALVADOR, brasileiro, portador do RG 7.121.072-6 e CPF 928.029.828-34;

O MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.148.970/0001-77, com sede na Praça Maria Dias, nº 614, Centro, Orindiúva/SP, CEP 15480-015, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 16/2026, neste ato representado por sua Prefeita Municipal Sra. MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 25.083.487-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 148.321.148-75;

O MUNICÍPIO DE OUROESTE, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.611.213/0001-12, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 2255, Jardim Sarinha II, Ouroeste/SP, CEP 15.685-000, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 1.989/2026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. SEBASTIÃO CARLOS SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 19.871.449 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 098.089.448-41;

O MUNICÍPIO DE PALESTINA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.149.184/0001-94, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 1380, Centro, CEP 15470-000, Palestina/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 2.208/2026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. REINALDO APARECIDO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 30.628.364-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 315.178.948-08;

O MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.150.166/0001-22, com sede à Rua XV de Novembro, nº 790, Centro, Paulo de Faria/SP, CEP 15490-000, com ratificação aprovada


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 350.348



pela Lei Municipal nº 1.972/2026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. DIRCEU CASSIA FILHO, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador do RG 17.142.409-8 e do CPF 147.179.438-56;

O MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.162.864/0001-48, com sede na Praça Antônio Levino, nº 470, Centro, Riolândia/SP, CEP 15495-000, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 3.079/2026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG 25.381.748-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 251.087.308-37.

Relacionados em lista de presença conforme assinatura, e nos termos do edital de convocação datado de 1º de abril de 2026, tendo por finalidade fundar um CONSÓRCIO PÚBLICO intermunicipal entre os Municípios de Nova Granada, Orindiúva, Ouroeste, Palestina, Paulo de Faria e Riolândia, por seus representantes legais já qualificados.

PARTICIPANTES TÉCNICOS

(na qualidade de testemunhas e assessores, sem vínculo de fundadores)

CARLOS HUMBERTO PIGNATARI, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CRC/SP sob nº 1SP196276/O-6, portador da Cédula de Identidade Civil RG 35. SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 756.657.196-68, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 250, Bairro Centro, Ipiranga/SP, CEP 15.108-031;

ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 42.265.490-5 e do CPF 351.639.618-02, residente e domiciliado à Rua Sylvio Beiga Lima Neto, 414, Parque das Laranjeiras, Icém/SP, CEP 15460-304;

CARLOS ALBERTO NACARATO, brasileiro, portador do RG 11.363.306 e do CPF 051.795.725-26, Vice-Prefeito de Palestina/SP;

CARLOS JOSE BORGES, brasileiro, casado, portador do RG nº 24.696.838 SSP/SP e do CPF nº 181.960.068-88, residente e domiciliado à Rua Antônio Carvalho de Nogueira,


CARLOS HUMBERTO PIGNATARI
CONTADOR
CRC/SP 196276/O-6



685, Jardim Ipanema, Paulo de Faria/SP, indicado pelo Prefeito Municipal de Paulo de Faria como suplente do Conselho Fiscal, nos termos do art. 35 do Estatuto Social aprovado nesta data;

CELSO ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, portador do RG 11.085.782-3 e do CPF 089.258.038-43, Vice-Prefeito de Nova Granada/SP;

JOÃO LUÍS CAOBIANCO, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Escritório, portador do RG 34.665.954-1 e do CPF 222.137.998-57, residente e domiciliado à Rua Formosa, 640, Residencial Jorge I, Ipiguá/SP;

CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 47.554.752-4 e do CPF 405.561.328-82, OAB/SP nº 359.348, residente e domiciliado na Avenida Horácio Gonçalves de Moraes, 561, Valentim Gentil/SP.

ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM

A sessão foi aberta às 10:00 horas pela Prefeita de Orindiúva, Sra. MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, indicada por aclamação para presidir os trabalhos, que escolheu o Sr. JOÃO LUÍS CAOBIANCO para secretariá-la. Verificou-se a presença de representantes legais de todos os seis (6) Municípios Fundadores, conforme lista de presença anexa, representando peso de votos de 120 (cento e vinte) pontos correspondendo a 100% do total de votos dos entes fundadores, superior ao quórum mínimo de dois terços (80 pontos) exigido para a instalação da sessão em primeira convocação, nos termos do art. 25 do Estatuto Social.

CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348

DELIBERAÇÕES

I — DENOMINAÇÃO E SEDE: Submetida à votação a proposta de denominação e sede do Consórcio, foi aprovada por unanimidade (120/120 votos) a denominação de CONSISP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, com sede na Rua Coronel Spínola de Castro, 3635, sala 174, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-500.



II — ESTATUTO SOCIAL: O Estatuto Social, distribuído antecipadamente a todos os Prefeitos Fundadores e objeto de ampla discussão, foi aprovado por unanimidade (120/120 votos), sem alterações de mérito, e segue como parte inseparável desta Ata. Registra-se que o Estatuto aprovado inclui, em seu art. 35, § 1º, disposição que faculta a cada Prefeito membro titular do Conselho Fiscal a livre indicação de seu suplente, podendo este ser Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou servidor público do respectivo Município, desde que não haja vedação legal ou estatutária à função.

III — ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR: Procedeu-se à eleição dos membros do Conselho Diretor, com os seguintes resultados - chapa única aprovada por aclamação (120/120 votos):

Presidente: MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS - Prefeita Municipal de Orindiúva

Vice-Presidente: SEBASTIÃO CARLOS SILVA - Prefeito Municipal de Ouroeste

Secretário: ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA - Prefeito Municipal de Riolândia

O mandato do Conselho Diretor terá início em 09/05/2026 e término em 31/12/2027, nos termos do art. 28, §§ 2º e 3º, do Estatuto Social.

IV — ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL: Procedeu-se à eleição dos membros do Conselho Fiscal, com os seguintes resultados - chapa única aprovada por aclamação (120/120 votos):

Membro Titular I - Presidente: REINALDO APARECIDO DA CUNHA - Prefeito Municipal de Palestina

Suplente indicado:

CARLOS ALBERTO NACARATO - Vice-Prefeito de Palestina/SP


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 358334/8



Membro Titular II — Vice-Presidente: DIRCEU CASSIA FILHO — Prefeito Municipal de Paulo de Faria

Suplente indicado: CARLOS JOSE BORGES - Servidor Público do Município de Paulo de Faria

Membro Titular III — Diretor: LUIZ AUGUSTO SALVADOR - Prefeito Municipal de Nova Granada

Suplente indicado: CELSO ANTONIO GONÇALVES - Vice-Prefeito de Nova Granada/SP

O mandato do Conselho Fiscal terá início em 09/05/2026 e término em 31/12/2027, nos termos do art. 28, § 2º, do Estatuto Social.

V — ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA: Autorizada a abertura de conta corrente em nome do CONSISP, com movimentação conjunta pelo Presidente e pelo Diretor Executivo, em instituição financeira a ser definida pelo Presidente eleito.

VI — COTA DE ADESÃO INICIAL: Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que cada Município efetue o repasse da cota de adesão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 83 do Estatuto Social e do Protocolo de Intenções de 25.03.2026.

VII — SITUAÇÃO DE PONTES GESTAL: A Assembleia Geral registrou formalmente que o Município de Pontes Gestal, subscritor do Protocolo de Intenções em 25.03.2026, não apresentou lei municipal de ratificação no prazo de 30 dias previsto no art. 4º, § 2º, do Protocolo de Intenções, razão pela qual não integra o rol de Municípios Fundadores do CONSISP. Fica assegurado ao Município de Pontes Gestal o direito de solicitar ingresso ao consórcio a qualquer tempo, mediante o procedimento previsto nos arts. 4º, §§ 3º a 6º, do Protocolo de Intenções e no art. 74 do Estatuto Social, com pagamento de cota de ingresso a ser definida por esta Assembleia Geral quando da respectiva solicitação.

CARLOS JOSE BORGES
ADVIDADO
048/SP 358.348

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Mesa declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária de Constituição do CONSISP, determinando que a presente Ata fosse lavrada em livro próprio, assinada pelos presentes para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos.

Orindiúva/SP, 09 de maio de 2026.

DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSISP**MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS**

Prefeita Municipal de Orindiúva – Presidente

SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal de Ouroeste - Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA

Prefeito Municipal de Riolândia – Secretário

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 358.348

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
Município de Orindiúva, Comarca de Paulo Faria, Estado de São Paulo
Av. Francisco Travenqolo, 111 - Jd. Santa Helena - Fuziquim de Alameda - Ilor Velho
SP

RECEBIMOS DA AUTENTICIDADE 1. firma(s) de: (1) MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS
Orindiúva, 09 de maio de 2026 - 16:25h
Designado: Fernanda Barbosa Rezende - Preposto
Total: 01 (uma) - LIDO SUPLENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): Fernanda Barbosa Rezende
Prefeito Designado
Orindiúva - SP

114314
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE
RA0688AA0023220

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE OUROESTE
 Oficial Tabela: LILIANA ELVIRA CANHADA PONTES DELUCIO
 Av. dos Bandeirantes, 1033 - Centro - Ouroeste/SP - CEP 15685-000 (Tel.: (17) 3843-1755)

Reconheço como autêntica 01 firma de SEBASTIÃO CARLOS SILVA, aposte em minha presença, do que dou fé. Em test. da verdade. 48733/78-8
 Ouroeste, 12 de maio de 2026
 R\$ 23,28

MARCELA DE SOUZA BRITO - Escrevente Autorizada
 E-140043040 - FAUT

Marcela de Souza Brito
 Escrevente Autorizada

RA1272AA0043040
 129452
 RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
 OUROESTE/SP

1º CARTÓRIO DE NOTAS
 Rua General Glicério, nº 3578, Centro, São José do Rio Preto/SP
 CEP 15015-400 - CNPJ 52.817.621/0001-06 - Fone: (17) 3231-9400
 Email: contato@1cartorioanctasariopreto.com.br

Tabelião:
Leandro Utiyama

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA. Dou fé.
 São José do Rio Preto - SP, 15 de maio de 2026. Em test. da verdade.
 Escrevente - CAROLINE CARDOSO DE JESUS
 Seq: cc054c3a0b6c45b89f5788932567609e Total: R\$ 23,28. Pedido: 64. Selo: RA0999AA0420522.

CARTÓRIO DE NOTAS
 Caroline Cardoso de Jesus
 Escrevente
 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Colégio Notarial do Brasil
 Seção São José do Rio Preto
 122333
 RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
 RA0999AA0420522

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
Bel. Rafael Spínola Castro - Tabelião Registrador
Município de Ipiguá - Comércio de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo
Rua Barão de Limeira, 281 - Centro - CEP 15108-000 - Tel. (17) 3269-1123 - Email: contato@cartorioipigua.com.br - www.cartorioipigua.com.br

Reconheço p/ Semelhança C/VALOR ECONOMICO firma(s)
de: (1) CARLOS HUMBERTO PIGNATARI, (1) JOAO LUIS
CAOBIANCO.
Ipiguá 18 de maio de 2026 Em Test... da verdade

Venâncio Rodrigues Pereira - Escrevente Autorizado.
Total: 27,80
Cod. Seg. a5985d4d5bf442aa992cf1c1ca598d0a Selo(s):



Venâncio Rodrigues Pereira
Escrevente Autorizado



ESTATUTO SOCIAL

Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS ENTES SUBSCRITORES

Art. 1º. São subscritores do presente Protocolo de Intenções, sem quaisquer reservas:

I — MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.147.733/0001-91, com sede na Praça São Benedito, nº 417, Centro, CEP 15440-000, Nova Granada/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 10/2026, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. LUIZ AUGUSTO SALVADOR, brasileiro, RG 7.121.072-6, CPF 928.029.828-34.

II — MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.148.970/0001-77, com sede na Praça Maria Dias, nº 614, Centro, Orindiúva/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 16/2026, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, brasileira, casada, RG nº 25.083.487-X SSP/SP, CPF 148.321.148-75.

III — MUNICÍPIO DE OUROESTE, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.611.213/0001-12, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 2255, Jardim Sarinha II, Ouroeste/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 1.989/2026, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. SEBASTIÃO CARLOS SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 19.871.449 SSP/SP, CPF 098.089.448-41.

IV — MUNICÍPIO DE PALESTINA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.149.184/0001-94, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 1380, Centro, CEP 15470-000, Palestina/SP, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 2.208/2026, neste ato representado

[Handwritten signature]
CAMILA DE MOURA DE AZEVEDO
ADVOGADA
OAB/SP 358.348



pelo Prefeito Municipal Sr. REINALDO APARECIDO DA CUNHA, brasileiro, casado, RG nº 30.628.364-5 SSP/SP, CPF 315.178.948-08.

V — MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.150.166/0001-22, com sede à Rua XV de Novembro, nº 790, Centro, Paulo de Faria/SP, CEP 15490-000, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 1.972/2026, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. DIRCEU CASSIA FILHO, brasileiro, casado, produtor agropecuário, RG 17.142.409-8, CPF 147.179.438-56.

VI — MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.162.864/0001-48, com sede na Praça Antônio Levino, nº 470, Centro, Riolândia/SP, CEP 15495-000, com ratificação aprovada pela Lei Municipal nº 3.079/2026, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 25.381.748-1 SSP/SP, CPF 251.087.308-37.

TÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 2º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — CONSISP constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, regendo-se pelo Contrato e Estatuto de Consórcio Público, pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007 e pelas demais legislações aplicáveis à espécie, bem como pela regulamentação de seus próprios órgãos internos.

Art. 3º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — CONSISP é composto pelos Municípios Fundadores de NOVA GRANADA, ORINDIÚVA, OUROESTE, PALESTINA, PAULO DE FARIA e

CAVALHO MENEZES AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 353.348



RIOLÂNDIA, todos com leis de ratificação do presente Protocolo de Intenções sem reservas, devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo respectivo e em pleno vigor.

Art. 4º. Fica acordado, de maneira irrevogável e irretratável, pelos entes signatários do presente Protocolo de Intenções que somente poderão celebrar o Contrato de Consórcio Público e, conseqüentemente, participar da associação pública, os entes que, por meio de lei específica, ratificarem integralmente o presente instrumento, não se admitindo, sob nenhuma hipótese, a ratificação parcial ou com reservas.

§ 1º A ratificação deste instrumento por cada ente municipal será necessariamente precedida de sua ampla publicação na imprensa oficial correspondente, garantindo a transparência e a publicidade do ato.

§ 2º São condições indispensáveis para que os entes subscritores possam celebrar o futuro contrato de consórcio público: a publicação do presente instrumento na imprensa oficial e a subsequente ratificação por meio de lei municipal, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 3º Caso o prazo estipulado no parágrafo anterior seja ultrapassado sem a devida ratificação, a admissão do ente consorciando no contrato de consórcio público dependerá de aprovação expressa pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso o contrato/estatuto de consórcio público já tenha sido celebrado, pela Assembleia Geral, nos termos dos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 4º O ingresso de novos entes federativos no consórcio poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação formal do ente interessado e aprovação pela Assembleia Geral, observado o disposto neste protocolo de intenções e/ou estatuto social.

§ 5º Caso a solicitação seja aceita, o ente consorciando deverá encaminhar sua resposta formal acompanhada da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica, que deverá dispor de forma clara sobre a criação da associação pública, a extensão da abrangência de atuação do consórcio ao seu território, a


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



ratificação do aceite e a submissão incondicional a todas as cláusulas e condições contidas neste Protocolo de Intenções.

§ 6º O efetivo ingresso de um novo ente federado ao consórcio estará condicionado ao pagamento de uma cota de ingresso, cujo valor e forma de pagamento serão definidos por resolução da Assembleia Geral. Adicionalmente, será exigida a comprovação de que o Município não possui qualquer dívida pendente com outro consórcio intermunicipal do qual tenha participado anteriormente.

SEÇÃO ÚNICA DO CONSORCIAMENTO PARCIAL

Art. 5º. A ratificação do Protocolo de Intenções e das cláusulas do Estatuto por novos Municípios poderá ser realizada com reservas, desde que tais reservas sejam aceitas pelos demais entes subscritores, o que implicará um consorciamento parcial ou condicional, com direitos e deveres diferenciados.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou dissolução do consórcio, os materiais permanentes, máquinas, veículos e/ou equipamentos adquiridos não serão objeto de rateio para o Município que tiver aderido de forma parcial ou com reservas, respeitando a proporção de sua contribuição.

CAPÍTULO II DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Art. 6º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — CONSISP tem como sede o Município de São José do Rio Preto, com suas instalações administrativas situadas na Rua Coronel Spínola de Castro, 3635, sala 174, Centro, CEP 15015-500.

§ 1º O local da sede poderá ser alterado para outro município consorciado, desde que haja deliberação favorável da Assembleia Geral, aprovada por maioria simples dos votos presentes.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



§ 2º A Assembleia Geral do CONSISP poderá decidir, a qualquer tempo, pela instalação de escritórios locais, de forma provisória ou permanente, em outros municípios consorciados, com o objetivo de potencializar, descentralizar e agilizar o desenvolvimento de suas ações e projetos.

Art. 7º. A área de atuação do consórcio corresponde à soma integral das áreas territoriais de todos os entes consorciados que o integram, formando uma unidade regional para a execução de suas finalidades.

Art. 8º. O prazo de duração do Consórcio Público é indeterminado, perdurando enquanto subsistir o interesse comum dos entes consorciados em sua manutenção e operação.

TÍTULO III

DA FINALIDADE, OBJETIVOS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE INSTITUCIONAL E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º. O CONSISP, pessoa jurídica constituída exclusivamente por entes da Federação, nos moldes da Lei nº 11.107/2005 e em conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal, tem por finalidade precípua e fundamental a promoção da cooperação federativa entre os entes consorciados. O escopo de sua atuação é o planejamento, a coordenação, a regulação, a execução, a gestão e a implementação de políticas públicas, serviços públicos e atividades administrativas de interesse comum aos seus integrantes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 10. Para o cabal cumprimento de suas finalidades institucionais, o CONSISP está autorizado a desempenhar um amplo conjunto de atividades. Nesse sentido, o consórcio poderá:

I — Planejar, coordenar, executar ou apoiar programas, projetos e ações de interesse comum dos entes consorciados;

II — Prestar serviços técnicos, administrativos, operacionais e especializados à administração pública direta e indireta dos entes consorciados;


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
AUTOMÁTICO
048/SP 3583.348



III — Realizar licitações compartilhadas, centrais de compras públicas e sistemas de registro de preços para aquisição de bens e contratação de serviços;

IV — Promover a execução de obras, serviços e fornecimento de bens para os entes consorciados;

V — Executar, gerir ou apoiar a execução de programas estaduais, federais e internacionais de interesse dos entes consorciados;

VI — Prestar assistência técnica, institucional e administrativa aos entes consorciados;

VII — Realizar estudos, diagnósticos, planejamento estratégico, desenvolvimento institucional e elaboração de projetos;

VIII — Captar recursos financeiros, firmar convênios, contratos, termos de cooperação, acordos e parcerias com entes públicos ou privados.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 11. O CONSISP poderá, mediante autorização expressa e específica dos entes consorciados, formalizada por meio da ratificação legislativa do protocolo de intenções ou de aditivo contratual, exercer competências relacionadas à gestão associada de serviços públicos, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Para tal finalidade, o consórcio poderá:

I — Assumir o planejamento, a regulação, a fiscalização ou a prestação de serviços públicos;

II — Promover a execução direta ou indireta de serviços públicos;

III — Celebrar contratos de programa ou instrumentos equivalentes;


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



IV — Delegar a prestação de serviços mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 12. O escopo de atuação do CONSISP é vasto e multifacetado, sendo o rol de áreas a seguir meramente exemplificativo e não exaustivo. Sua atuação poderá abranger, entre outras: saúde pública; educação; assistência social; infraestrutura e obras públicas; saneamento básico e gestão de resíduos sólidos; meio ambiente e recursos naturais; mobilidade urbana e transporte; habitação e desenvolvimento econômico; agricultura e desenvolvimento rural; turismo, cultura e patrimônio; segurança pública e defesa civil; tecnologia da informação e governo digital; e compras públicas e logística administrativa.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL

Art. 13. Adicionalmente às suas finalidades principais, o CONSISP desempenhará papel estratégico no fortalecimento da máquina administrativa dos entes consorciados. Para tanto, poderá:

- I** — Instituir centrais de compras públicas e serviços compartilhados;
- II** — Promover a capacitação e a formação contínua de servidores públicos;
- III** — Desenvolver sistemas de gestão pública e soluções tecnológicas;
- IV** — Compartilhar equipamentos, infraestrutura, pessoal técnico e serviços especializados;
- V** — Atuar como agência executora de políticas públicas regionais ou intermunicipais.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADMOBAND
046/SP 359.348



CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 14. Para a plena consecução de suas finalidades, o CONSISP está autorizado a empregar instrumentos jurídicos, financeiros e administrativos, incluindo: celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas; firmar contratos administrativos para aquisição de bens e serviços, mediante o devido processo licitatório; celebrar contratos de programa; realizar licitações ou procedimentos de contratação pública; instituir parcerias com entidades públicas ou privadas; receber recursos e transferências públicas oriundas dos contratos de rateio; e administrar bens e equipamentos compartilhados.

CAPÍTULO VII DA FINALIDADE E OBJETIVOS PRIORITÁRIOS

Art. 15. O CONSISP tem por finalidade precípua a implantação e implementação de políticas públicas comprometidas com o processo de inovação e desenvolvimento sustentável, com atuação especial e prioritária nas seguintes áreas:

I — Estruturação, em âmbito regional, de equipamentos, máquinas e instalações para pavimentação asfáltica, incluindo Usinas de Asfalto, Usinas de pré-misturado a Frio, pedreiras para fornecimento de brita, equipes de execução com pessoal treinado e qualificado, caminhões, máquinas pesadas, rolos compressores e demais aparatos necessários;

II — Execução de obras de pavimentação de vias urbanas por meio de diferentes processos, além de serviços de manutenção como operações "tapa-buracos", recapeamento de vias, execução de meio-fio, sarjetas e outros serviços complementares necessários;

III — Apoio e fortalecimento das estruturas municipais de manutenção de pavimentação, com capacidade para oferecer treinamento técnico, controle de qualidade dos materiais e serviços;

IV — Apoio à gestão de programas e projetos na área de arborização urbana;

V — Execução de redes de drenagem, como galerias de águas pluviais, e outras obras de saneamento básico correlatas;


CARLOS MENDES DE AZEVEDO-CHELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



VI — Modernização, expansão e manutenção da iluminação pública;

VII — Otimização da limpeza das vias urbanas, incluindo a correta destinação final dos resíduos coletados, em conformidade com a legislação ambiental;

VIII — Implementação e manutenção da sinalização de trânsito, tanto vertical quanto horizontal, e da nomenclatura das vias públicas;

IX — Conservação e manutenção do mobiliário urbano em geral;

X — Implementação de melhorias contínuas na gestão pública e administrativa dos Municípios consorciados;

XI — Outras atividades correlatas que se mostrem de interesse comum e alinhadas ao desenvolvimento regional.

Art. 16. São objetivos estratégicos do CONSISP:

I — A gestão associada de serviços públicos, otimizando recursos e aumentando a eficiência na sua prestação à população;

II — A prestação de serviços diretos, a execução de obras de infraestrutura e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III — O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos, máquinas, veículos e equipamentos;

IV — A elaboração e disponibilização de informações, estudos técnicos, programas, planos diretores e projetos de engenharia e desenvolvimento urbano para os municípios membros.

Art. 17. Para atingir sua finalidade e os objetivos expressos neste capítulo, o CONSISP se propõe a, entre outras ações estratégicas:

CAVALO FERNANDES DE AZEVEDO-COELHO
AUTORIZADO
048/SP 353.348



I — Alavancar e captar recursos financeiros junto a agências de fomento, bancos de desenvolvimento e programas governamentais;

II — Desenvolver a melhor e mais profunda integração entre os entes consorciados;

III — Promover o planejamento estratégico regional, bem como a gestão eficiente e eficaz de programas, planos, projetos e ações relacionados aos seus objetivos institucionais;

IV — Executar diretamente ou por meio de terceiros obras e serviços de infraestrutura essenciais para o desenvolvimento socioeconômico da área de atuação do CONSISP.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 18. Constituem direitos fundamentais dos entes consorciados:

I — Participar ativamente das reuniões da Assembleia Geral, com pleno direito a voz e voto, desde que esteja adimplente com todas as suas obrigações operacionais e financeiras perante o consórcio;

II — Exigir dos demais entes consorciados e do próprio CONSISP o pleno e irrestrito cumprimento das regras estipuladas neste Protocolo de Intenções e demais instrumentos, desde que o ente exigente também esteja adimplente;

III — Compensar os pagamentos realizados a título de remuneração e encargos de servidor cedido ao CONSISP com as obrigações financeiras previstas no respectivo contrato de rateio.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
AUXILIAR
048.29.350.348



CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 19. Constituem deveres essenciais dos entes consorciados:

- I** — Cumprir com total pontualidade e integralidade suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CONSISP, especialmente as decorrentes dos contratos de rateio, sob pena de suspensão de seus direitos e posterior exclusão;
- II** — Ceder, sempre que necessário e acordado, servidores de seus quadros para compor a força de trabalho do CONSISP;
- III** — Participar ativamente, por meio de seus Chefes do Poder Executivo ou representantes legalmente constituídos, das reuniões da Assembleia Geral;
- IV** — Incluir em suas leis orçamentárias anuais ou em créditos adicionais ou suplementares as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas devidas ao CONSISP;
- V** — Responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, no caso de extinção do CONSISP, garantido o direito de regresso;
- VI** — Compartilhar recursos financeiros, materiais e de pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CONSISP, sempre nos termos de deliberação conjunta da Assembleia Geral.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 20. A estrutura organizacional do Consórcio Público é constituída pelos seguintes órgãos de governança e administração:

- I** — Assembleia Geral;
- II** — Conselho Diretor;
- III** — Conselho Fiscal;
- IV** — Diretoria Executiva.


CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO QUEIROZ
ADMINISTRADOR
CONSISP 350.343

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 21. A Assembleia Geral, composta por todos os entes federativos que integram o CONSISP, é a instância máxima de deliberação, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

Art. 22. Compete à Assembleia Geral, de forma soberana e exclusiva:

- I** — Elaborar, aprovar e modificar o contrato/estatuto do Consórcio Público;
- II** — Eleger os membros do Conselho Diretor;
- III** — Julgar os procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de ente consorciado e executar a decisão correspondente;
- IV** — Deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio e suas respectivas cotas de serviços;
- V** — Aprovar: a) o orçamento anual do Consórcio Público; b) a política patrimonial e financeira e os programas de investimento; c) o plano de metas anual e plurianual; d) o relatório anual de atividades; e) as prestações de contas, após parecer prévio do Conselho Fiscal; f) a realização de operações de crédito; g) a celebração de convênios de grande vulto ou impacto estratégico; h) a alienação e a oneração de bens móveis e imóveis; i) a mudança do local da sede do Consórcio;
- VI** — Definir o número, as funções e as remunerações do quadro de pessoal próprio do Consórcio;
- VII** — Contratar serviços de auditoria externa e independente;
- VIII** — Aprovar a extinção do consórcio;
- IX** — Deliberar sobre a prestação de serviços a Municípios não consorciados, definindo as condições e contrapartidas;
- X** — Deliberar sobre o convite para ingresso de novos entes consorciados ao Consórcio Público;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

048/SP 369.348



XI — Deliberar sobre quaisquer outros assuntos gerais de interesse do consórcio não atribuídos a outros órgãos.

Art. 23. A Assembleia Geral se reunirá:

I — Ordinariamente, uma vez por ano, a ser realizada até o primeiro dia de março para deliberações gerais, e a cada dois anos para eleger o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal;

II — Extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar, por convocação do Presidente ou de um grupo de consorciados.

Art. 24. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo representante legal do Consórcio Público, por meio de ato formal de convocação endereçado a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 1º Podem requisitar formalmente a realização de assembleias extraordinárias os entes consorciados em número mínimo de quatro, providência que vinculará o representante legal do CONSISP a proceder com a convocação.

§ 2º A convocação para a Assembleia Geral Ordinária deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência e conterá, de forma resumida, a pauta completa de discussão, o dia, a hora e o local da reunião.

§ 3º A convocação para a Assembleia Geral Extraordinária deverá ser entregue com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e conterá, de forma resumida, a pauta de discussão, o dia, a hora e o local da reunião.

Art. 25. As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, dois terços do peso total do número de votos, nos termos do artigo 26. Em segunda convocação, a reunião será instalada com a presença de qualquer peso do número de votos.


CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/SP 369.348

§ 1º Em caso de reunião da Assembleia Geral destinada a elaborar, aprovar ou alterar o estatuto social, deliberar sobre a admissão de novos entes consorciados, ou deliberar a respeito da extinção do Consórcio Público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de, no mínimo, dois terços do peso do número de votos. Em segunda convocação, a instalação dependerá da presença de, no mínimo, um terço do peso do número de votos.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação, deverá decorrer um tempo mínimo de 30 (trinta) minutos.

Art. 26. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um voto nas reuniões da Assembleia Geral, que será exercido pelo Prefeito Municipal, cujo voto terá peso conforme os seguintes critérios:

I — Para os Municípios consorciados sem reservas (adesão plena), um voto terá peso 20 (vinte);

II — Para os Municípios consorciados com reservas (consorciamento parcial), um voto terá peso 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Parágrafo único. Em caso de empate na votação de qualquer deliberação, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente do Consórcio Público.

Art. 27. Participarão da Assembleia Geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente consorciado, ou um representante com poderes específicos, devidamente registrados em instrumento particular de procuração, formalizado exclusivamente para tal fim.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 28. O CONSISP terá um Conselho Diretor, constituído por 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles o Presidente do Consórcio Público, um o Vice-Presidente e um o Secretário.

§ 1º Os integrantes do Conselho Diretor serão escolhidos pela Assembleia Geral, obrigatoriamente, dentre os Prefeitos dos Municípios que compõem o Consórcio

048739 358 346
DHEENJAY
DHEENJAY
DHEENJAY



Público, por maioria simples dos presentes. Havendo chapa única, a eleição se dará por aclamação.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal perdurará por 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O mandato encerrar-se-á, invariavelmente, no dia 31 de dezembro do segundo ano, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder o período de dois anos contido no parágrafo anterior.

§ 4º O primeiro mandato se inicia quando da escolha do representante em Assembleia Geral, e os demais mandatos se iniciarão sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

§ 5º A eleição em períodos que coincidam com o final do mandato eletivo dos Chefes do Poder Executivo será realizada entre os Prefeitos já eleitos e devidamente diplomados pela Justiça Eleitoral, ocorrendo na última quinzena do término do mandato vigente, com posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição imediata pelo Vice-Presidente ou, subsequentemente, pelo Secretário, a Assembleia Geral poderá autorizar que o Vice-Presidente assume interinamente a presidência do CONSISP, até que o retorno do titular não represente mais qualquer violação à legislação eleitoral vigente.

Art. 29. O Presidente será o representante legal máximo do Consórcio Público, competindo-lhe representar o consórcio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar convênios e contratos, bem como constituir procuradores ad judícia e ad negotia.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



Art. 30. Na ausência ou impedimento do Presidente, o Consórcio Público será representado e gerido pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo Secretário, sucessivamente.

Art. 31. O Conselho Diretor reunir-se-á:

I — Ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, para acompanhamento das atividades e deliberações correntes;

II — Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão ou a urgência da matéria assim o exigir.

Art. 32. As reuniões do Conselho Diretor serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O ato de convocação conterá, de forma resumida, a pauta de discussão, bem como o dia, a hora e o local exatos da reunião.

Art. 33. Compete ao Conselho Diretor:

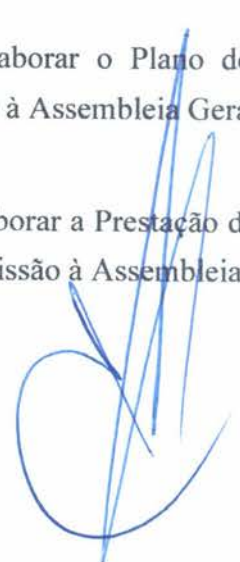
I — Realizar e supervisionar todas as atividades vinculadas à implementação das finalidades e dos objetivos do Consórcio Público;

II — Autorizar e adotar as providências administrativas necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, promover a contratação e a demissão de funcionários;

III — Elaborar o Plano de Metas e a Proposta Orçamentária Anual, para submissão à Assembleia Geral;

IV — Elaborar a Prestação de Contas Anual e o Relatório de Atividades Anual, para submissão à Assembleia Geral;


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 358.348







V — Elaborar e prestar contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio;

VI — Dar ampla publicidade, anualmente, à Prestação de Contas Anual do Consórcio;

VII — Realizar e implementar todas as medidas que forem solicitadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal;

VIII — Propor à Assembleia Geral a alteração dos termos do Estatuto/Contrato de Consórcio Público, quando julgar necessário.

Art. 34. Compete ao Presidente do Consórcio Público:

I — Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;

II — Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

III — Decidir, com voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações do Conselho Diretor;

IV — Representar o Consórcio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores ad judícia;

V — Ordenar as despesas do Consórcio Público, autorizando pagamentos e movimentações financeiras;

VI — Autorizar a realização de aquisições de materiais e contratação de serviços, bem como o procedimento licitatório correspondente;

VII — Instaurar e instruir os procedimentos administrativos para aplicação da penalidade de suspensão ou exclusão de ente consorciado;


CAMILENEIDE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



VIII — Instaurar processos administrativos disciplinares para a verificação de condutas irregulares e aplicação de sanções aos empregados vinculados ao Consórcio Público, excetuando-se os servidores cedidos, cuja apuração de falta funcional permanece na origem;

IX — Abrir e movimentar, juntamente com o Diretor Executivo, as contas bancárias e os recursos financeiros do CONSISP, podendo esta competência ser delegada mediante ato formal;

X — Exercer outras atividades inerentes ao cargo e essenciais ao bom funcionamento do Consórcio Público.

Parágrafo único. O Presidente do Consórcio Público poderá delegar ao Diretor Executivo, por meio de portaria, as atribuições constantes nos incisos V, VI e VIII deste artigo.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 35. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno, constituído por 3 (três) Prefeitos que ocuparão o cargo de membros titulares.

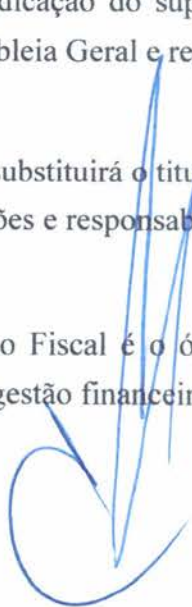
§ 1º Os membros titulares do Conselho Fiscal serão escolhidos pela Assembleia Geral entre os Prefeitos integrantes do consórcio que não componham o Conselho Diretor.

§ 2º Cada membro titular do Conselho Fiscal poderá indicar livremente seu suplente, o qual deverá ser Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou servidor público do respectivo Município consorciado, desde que não haja impedimento legal ao exercício da função. A indicação do suplente será formalizada no ato de eleição do titular perante a Assembleia Geral e registrada em Ata.

§ 3º O suplente substituirá o titular nas suas ausências e impedimentos, exercendo as mesmas atribuições e responsabilidades do cargo.

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização permanente, assessoramento e deliberação sobre a gestão financeira e contábil do consórcio.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 369.348







Art. 37. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I — Ordinariamente, em uma oportunidade por ano, a ser realizada na primeira quinzena de fevereiro, para apreciar a prestação de contas anual do exercício anterior;

II — Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir ou for provocado.

§ 1º As reuniões serão convocadas por quaisquer de seus integrantes efetivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Somente serão instaladas as reuniões do Conselho Fiscal com a presença da integralidade de seus componentes titulares ou de seus respectivos suplentes, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 38. Compete ao Conselho Fiscal:

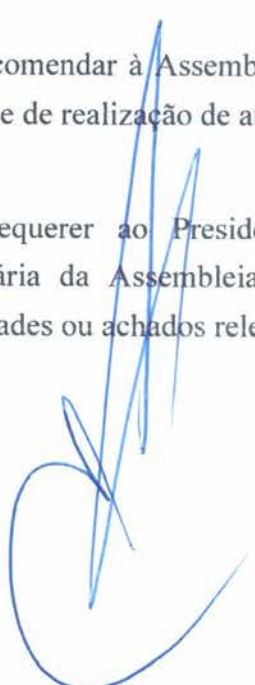
I — Fiscalizar a administração financeira e contábil e monitorar de forma contínua os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações corretivas ao Conselho Diretor;

II — Opinar, por meio de parecer fundamentado, sobre a proposta orçamentária, os balanços, a prestação de contas e os relatórios de contas a serem submetidos à deliberação da Assembleia Geral;

III — Recomendar à Assembleia Geral, sempre que julgar necessário, sobre a necessidade de realização de auditorias internas ou externas;

IV — Requerer ao Presidente do CONSISP a convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral para debater e deliberar a respeito de irregularidades ou achados relevantes.


CAMILU HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348







SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39. A Diretoria Executiva é o órgão de gestão administrativa e operacional do CONSISP, cujo titular, com a denominação de Diretor Executivo, será nomeado por indicação do Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. O CONSISP poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, realizar gestão administrativa compartilhada com outros órgãos e entidades de natureza similar, visando à otimização de recursos.

Art. 40. Compete à Diretoria Executiva:

I — Executar todos os atos administrativos demandados pela Assembleia Geral, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Fiscal;

II — Realizar todas as providências administrativas, operacionais e burocráticas necessárias ao pleno desempenho das finalidades do Consórcio Público;

III — Executar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente do Consórcio;

IV — Abrir e movimentar, juntamente com o Presidente do Conselho Diretor ou a quem este formalmente delegar, as contas bancárias e os recursos financeiros do CONSISP.

Art. 41. O órgão será composto pelo Diretor(a) Executivo(a), indicado pelo Presidente do Consórcio, sendo um cargo de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 42. Os entes federativos consorciados serão representados coletivamente pelo Consórcio Público junto ao governo estadual e federal, bem como junto a outros governos municipais e entidades privadas, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.


CAMILLE DE ANDRADE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 358.348



Parágrafo único. Os representantes legais dos entes consorciados serão previamente comunicados a respeito de atos e agendas relevantes a serem realizados em nome do consórcio.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

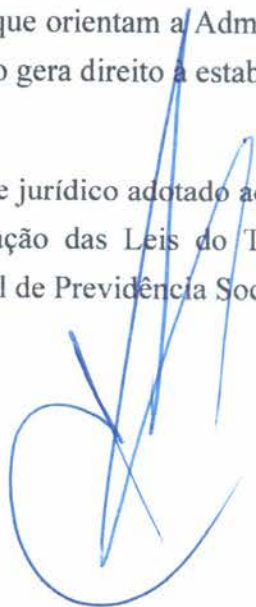
Art. 43. Fica criado o cargo de Diretor Executivo do Consórcio Público. Os demais cargos de emprego público, bem como sua quantidade, remuneração, jornada de trabalho e atribuições detalhadas do quadro de pessoal do CONSISP serão criados por deliberação específica da Assembleia Geral, a partir da demanda efetiva e da capacidade financeira, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05.

§ 1º Os cargos de Diretor Executivo, Diretor Administrativo e Auxiliares de Direção e Assessoramento serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Consórcio, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, sendo destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento. As remunerações referentes aos cargos descritos neste parágrafo serão custeadas por meio das contribuições mensais dos municípios consorciados, conforme definido no contrato de rateio.

§ 2º Os cargos de empregos públicos permanentes serão preenchidos por meio de processo de seleção pública, disciplinado por Edital, em conformidade com as normas e princípios que orientam a Administração Pública (art. 37, CF). A ocupação de tais empregos não gera direito à estabilidade.

§ 3º O regime jurídico adotado aos ocupantes dos empregos públicos será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 368.348









§ 4º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens pelo Conselho Diretor, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e sempre mediante aprovação prévia da Assembleia Geral.

§ 5º Fica autorizada a revisão geral anual do salário e do vencimento de todos os empregados, a ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices, cujo percentual será definido por meio de Resolução expedida pelo Presidente do Consórcio e devidamente publicada na imprensa oficial.

§ 6º O CONSISP contará com um quadro de pessoal integrado por servidores cedidos pelos municípios consorciados, com ônus remuneratório e previdenciário para os respectivos entes cedentes.

§ 7º Os servidores cedidos permanecerão em seu regime jurídico originário, somente lhes sendo concedido qualquer tipo de adicional ou gratificação nos termos aprovados pela Assembleia Geral.

§ 8º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura, para qualquer efeito, novo vínculo empregatício do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária, que permanece integralmente com o ente de origem.

§ 9º Por solicitação do Conselho Diretor, a Assembleia Geral poderá autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente nos seguintes casos:

- I — Para enfrentar situações de calamidade pública e emergência;
- II — Para atender à necessidade de projetos com prazo determinado, não podendo o contrato exceder o limite de doze meses;


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
AUTORIZADO
048/SP 359.348



III — Para suprir a vacância de empregos públicos durante o primeiro ano de atividade do CONSISP.

§ 10 Com a extinção do Consórcio Público, o pessoal cedido retornará automaticamente aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos, nos termos do § 2º do artigo 29 do Decreto nº 6.017/2007.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES

Art. 44. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo CONSISP observarão rigorosamente as normas gerais de licitações públicas e de contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021 e legislações correlatas.

Art. 45. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo Consórcio Público deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial de publicidade do consórcio, garantindo a máxima transparência e controle social.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DO CONSÓRCIO

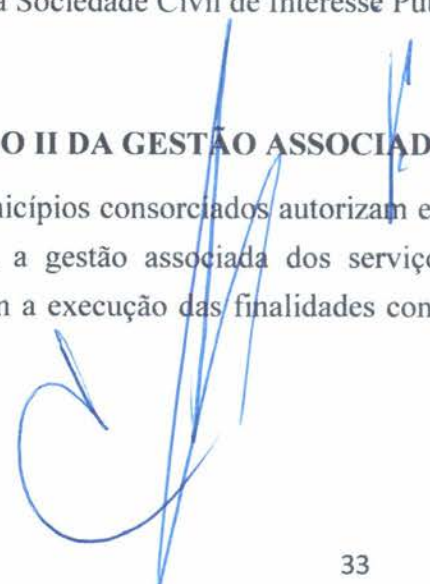
CAPÍTULO I DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA

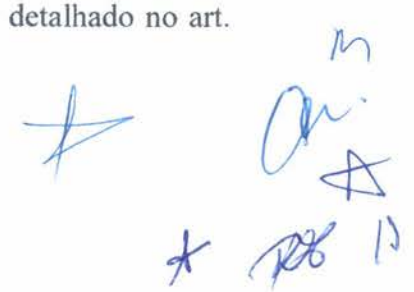
Art. 46. O Consórcio Público poderá, para a consecução de seus objetivos, firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, conforme as definições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.637/1998 (Organizações Sociais) e na Lei nº 9.790/1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), respectivamente.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 47. Os Municípios consorciados autorizam expressamente, por meio da ratificação deste protocolo, a gestão associada dos serviços públicos que estejam diretamente relacionados com a execução das finalidades consorciadas, conforme detalhado no art. 15.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO GUEIROS
ADVOGADO
OAB/SP 359.348







Art. 48. Para a plena consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, regulação, fiscalização e execução dos serviços de inovação, infraestrutura e desenvolvimento, sempre que tais competências se mostrarem necessárias ao cumprimento do objeto do consórcio.

Art. 49. Os Municípios prestam, desde já, o seu consentimento para que o consórcio possa licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização para a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada.

Art. 50. Ao Consórcio Público somente é permitido figurar em contrato de programa nas seguintes condições:

I — Na condição de contratado, para prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, tendo como contratante um Município consorciado;

II — Na condição de contratante, para delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a um órgão ou entidade da administração indireta de um ente consorciado.

Art. 51. Os contratos de programa serão firmados em estrita conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007, sendo celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

RECEBUE DE ARQUIVAMENTO
00000000
04/05/2023

Art. 52. Nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, é possível que se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens que sejam necessários à continuidade dos serviços contratados.

Art. 53. São cláusulas necessárias e obrigatórias de qualquer contrato de programa celebrado pelo CONSISP aquelas que estabeleçam:

I — O objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados;

II — As condições detalhadas da prestação dos serviços;

III — Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros que definem a qualidade e a eficiência dos serviços;



- IV — Os direitos, as garantias e as obrigações do contratante e do prestador;
- V — As penalidades contratuais e administrativas e a forma de sua aplicação;
- VI — Os casos de extinção do contrato;
- VII — A relação dos bens reversíveis ao final do contrato;
- VIII — A obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas;
- IX — A periodicidade e a forma de fiscalização dos serviços pelo titular;
- X — O foro competente para a solução de eventuais controvérsias contratuais.

Art. 54. No caso específico da prestação de serviços ser operada mediante transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens, também serão necessárias cláusulas que estabeleçam:

- I — A discriminação dos encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II — As penalidades aplicáveis no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III — O momento exato de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade sem interrupção;
- IV — A indicação clara de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V — A identificação dos bens e o preço daqueles efetivamente alienados ao prestador dos serviços;
- VI — O procedimento para o levantamento, o cadastro e a avaliação dos bens reversíveis.

Art. 55. Os bens vinculados à prestação dos serviços públicos permanecerão sob a propriedade da administração direta dos Municípios contratantes, sendo apenas onerados por direitos de exploração pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Art. 56. O contrato de programa poderá autorizar expressamente o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes dos serviços públicos prestados.


CAMILLE REGINA DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 358.348



Art. 57. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para a realização de investimentos nos serviços públicos, dever-se-á indicar de forma segregada o quanto corresponde aos serviços de cada titular.

Art. 58. As receitas futuras decorrentes da prestação dos serviços poderão ser entregues como forma de pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financiamentos destinados à execução dos investimentos previstos no contrato.

Art. 59. A extinção antecipada do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente aqueles referentes à perda de economicidade e de viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador.

Art. 60. O não pagamento da indenização prevista no artigo anterior não impede o titular do serviço de retomar sua execução ou adotar outras medidas emergenciais para garantir a continuidade e a prestação adequada do serviço público à população.

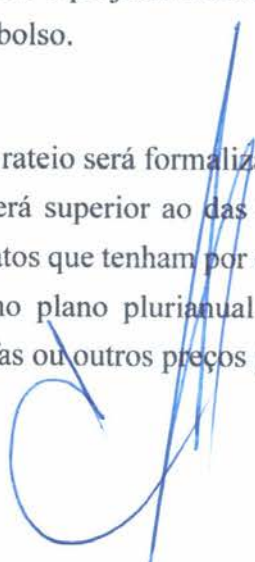
Art. 61. O contrato de programa continuará vigente e produzindo seus efeitos, mesmo nos casos em que: I — o titular do serviço se retirar do consórcio ou da gestão associada, mantendo-se a relação contratual direta; II — ocorrer a extinção do Consórcio Público, hipótese na qual os direitos e obrigações serão sucedidos pelos entes consorciados.

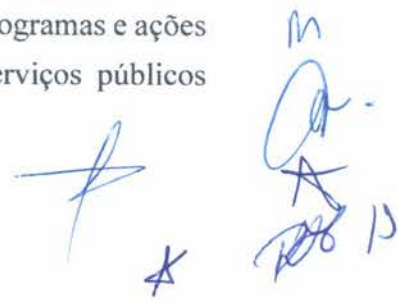

CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 369.348

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 62. Os Municípios consorciados somente destinarão recursos financeiros ao consórcio público por meio da celebração de um contrato de rateio, com a previsão detalhada dos programas e projetos a serem desenvolvidos em cada área de atuação e o cronograma de desembolso.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado para cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto projetos cobertos por programas e ações já contempladas no plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.







§ 2º Cada ente consorciado se obriga a efetuar a previsão de dotações orçamentárias suficientes em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão de seus direitos e, em caso de persistência da omissão, de exclusão do Consórcio Público.

§ 3º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XV da Lei nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem a suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em lei.

§ 4º As cláusulas do contrato de rateio não poderão, sob pena de nulidade, conter qualquer disposição que tenda a afastar, limitar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil.

§ 5º Os entes consorciados, de forma isolada ou em conjunto, bem como o próprio consórcio público, são partes legítimas para exigir judicial e extrajudicialmente o cumprimento integral das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 63. Havendo qualquer tipo de restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, o ente consorciado afetado deverá, mediante notificação escrita e imediata, informar tal fato ao consórcio público.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de um ente consorciado cumprir com uma obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas imediatas para adaptar a sua execução orçamentária e financeira aos novos limites impostos pela restrição.

Art. 64. É expressamente vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela cuja execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, sem vinculação a um programa ou projeto específico.

CAVALHO, HELENE TE AZEVEDO QUEIROZ
AUTUADO
048/SP 353.348



§ 2º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento do consórcio, desde que sejam previamente classificadas e detalhadas por meio das normas de contabilidade pública.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO POR ENTE CONSORCIADO

Art. 65. O consórcio público poderá ser contratado diretamente por um ente consorciado, ou por entidade que integre a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação para tal contratação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser celebrado sempre que o consórcio formalmente prestar serviços ou fornecer bens para um determinado ente consorciado de forma individualizada.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 66. O consórcio público pode realizar licitação cujo edital preveja a celebração de contratos pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá estritamente às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, estando sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas de seu representante legal.

Art. 68. O patrimônio do Consórcio Público será constituído: I — pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título, oneroso ou gratuito; II — pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



Parágrafo único. Os bens e direitos adquiridos de forma conjunta, com recursos de todos os consorciados, somente serão revertidos ao ente consorciado, em sua cota parte, por ocasião da extinção definitiva do consórcio, após a quitação de todas as obrigações.

Art. 69. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

- I — A entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio celebrado com cada ente;
- II — A remuneração pelos próprios serviços prestados a entes consorciados ou a terceiros;
- III — Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV — Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício;
- V — As doações e os legados que lhe forem destinados;
- VI — O produto da alienação de seus bens considerados livres para desfazimento;
- VII — O produto de operações de crédito contratadas pelo consórcio;
- VIII — As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos bancários e de aplicações financeiras.

Art. 70. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública aplicadas ao setor público, com observância, em especial, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.


CAMILLO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348

TÍTULO IX

DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Todos os entes consorciados, desde que adimplentes com suas obrigações, terão direito de acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público, mediante deliberação da Assembleia Geral que estabelecerá a ordem, a prioridade e as condições de uso.



Art. 72. Respeitado o teor da legislação municipal de cada um dos consorciados, cada ente federativo poderá, mediante termo próprio, colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum.

Parágrafo único. O Consórcio Público poderá receber em comodato bens móveis, usinas e equipamentos de outros poderes públicos, com a finalidade de executar ações de interesse dos entes consorciados.

TÍTULO X

DA RETIRADA, INCLUSÃO, EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO E DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

Art. 73. Qualquer ente federativo consorciado poderá se retirar voluntariamente do Consórcio Público, desde que seu representante legal apresente um ato formal de desfiliação perante a Assembleia Geral, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os bens que foram cedidos em uso ao consórcio público pelo ente que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de haver expressa previsão nesse sentido no respectivo instrumento de transferência ou cessão.

§ 2º A retirada de um ente consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas e pendentes entre o consorciado que se retira e o consórcio público, que deverão ser integralmente cumpridas.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO

Art. 74. O ingresso de novos entes federativos, que poderão aderir inclusive parcialmente às cláusulas do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio Público, deverá ser autorizado pela Assembleia Geral por decisão que represente, no mínimo, um terço do peso do número de votos, e posteriormente ratificado por lei específica do Poder Legislativo de todos os entes que já integram o consórcio.

§ 1º Aplica-se o procedimento previsto no caput deste artigo, inclusive, ao Município de Pontes Gestal, subscritor do Protocolo de Intenções de 25.03.2026, que não

CAMILLO REZENDE DE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO
OAB/SP 359.348



integrou o rol de Municípios Fundadores por não ter apresentado lei municipal de ratificação no prazo previsto, facultado seu ingresso futuro a qualquer tempo.

§ 2º O ingresso de novos entes estará condicionado ao pagamento de cota de ingresso, cujo valor será definido por resolução da Assembleia Geral no momento da aprovação da solicitação, bem como à comprovação de regularidade fiscal perante o CAUC/SIAFI.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO

Art. 75. A exclusão de entes federativos do Consórcio Público, aplicável somente depois de prévia suspensão de direitos, acontecerá na hipótese de descumprimento do contrato de rateio, conforme descrito no § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 11.107/2005.

§ 1º Todas as providências para a exclusão serão determinadas em procedimento administrativo específico, no qual serão rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

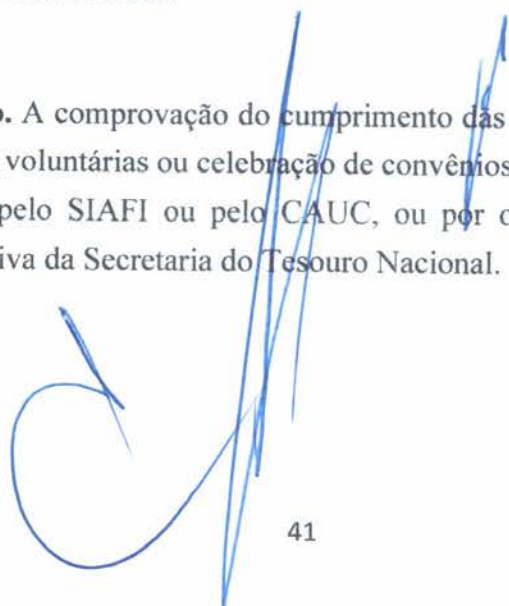
§ 2º Durante o período de suspensão, será facultado ao ente consorciado suspenso a sua reabilitação, mediante o saneamento da irregularidade que deu causa à penalidade.

§ 3º A exclusão prevista neste artigo não exime o ente consorciado do pagamento de todos os débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

Art. 76. Constituirá, ainda, justa causa para a exclusão do consórcio público a situação de inadimplência do ente consorciado perante cadastros federais que impeça o consórcio de receber transferências voluntárias ou de celebrar convênios para a transferência de recursos financeiros com a União.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo SIAFI ou pelo CAUC, ou por outro meio estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.


CAMILLE MENDES DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348







CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

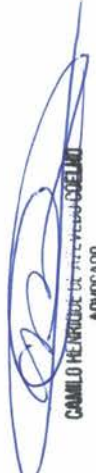
Art. 77. A alteração substancial e a extinção do Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumentos aprovados pela Assembleia Geral e subsequentemente ratificados mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Na hipótese de extinção, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados na exata proporção dos investimentos feitos ao longo do tempo no Consórcio.

§ 2º Até que haja uma decisão final que indique os responsáveis por cada uma das obrigações, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, ficando assegurado o direito de regresso.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará imediatamente aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

§ 4º A retirada de um ente ou a extinção total do consórcio não extinguirá as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa em vigor, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.


CAMILLO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO
OAB/SP 359.348

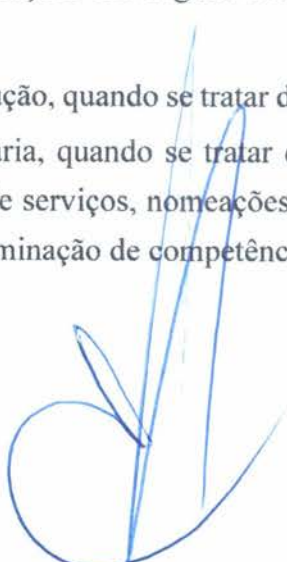
TÍTULO XI

DAS DELIBERAÇÕES, PUBLICAÇÃO DOS ATOS, ESTATUTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DELIBERAÇÕES

Art. 78. As deliberações dos órgãos colegiados do consórcio revestir-se-ão na seguinte forma:

- I** — Resolução, quando se tratar de matéria de competência da Assembleia Geral;
- II** — Portaria, quando se tratar de recomendações de caráter geral, normas de execução de serviços, nomeações, demissões, aplicação de sanções, ou qualquer outra determinação de competência do Presidente do Consórcio.







Parágrafo único. As Resoluções e Portarias serão datadas e numeradas em séries distintas e anuais, cabendo à Diretoria Executiva a responsabilidade por revisá-las, ordená-las e indexá-las.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 79. O CONSISP, em estrita obediência ao princípio constitucional da publicidade, publicará no órgão oficial as decisões que digam respeito a terceiros e todas aquelas de natureza orçamentária, financeira, contratual e de pessoal. Ademais, permitirá que qualquer pessoa tenha acesso às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo aqueles considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 1º O Consórcio Público poderá instituir o Diário Oficial Eletrônico do CONSISP, como seu Órgão Oficial para a publicação legal e divulgação de seus atos, substituindo a publicação impressa para todos os efeitos legais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações deverão ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no padrão da legislação federal específica (ICP-Brasil).

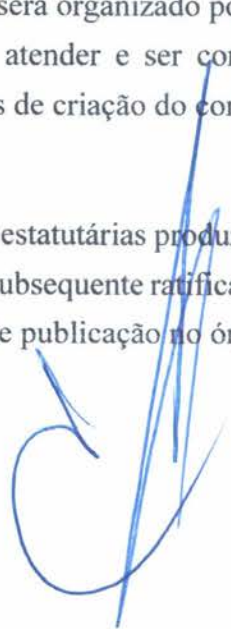
§ 3º O presente Protocolo de Intenções será publicado no órgão oficial de cada município, podendo ser de forma reduzida (extrato), desde que a publicação indique o local físico e o sítio da rede mundial de computadores em que se poderá obter o texto integral do documento.


CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/SP 369.348

CAPÍTULO III DO ESTATUTO

Art. 80. O CONSISP será organizado por um estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender e ser compatíveis com todas as cláusulas previstas no Protocolo de Intenções de criação do consórcio, firmado pelos entes federativos.

Art. 81. As alterações estatutárias produzirão seus efeitos somente após a aprovação pela Assembleia Geral e a subsequente ratificação pelo Poder Legislativo de cada um dos entes consorciados, mediante publicação no órgão oficial.








Art. 82. O Estatuto do CONSISP será considerado celebrado com a ratificação, mediante Lei, do presente Protocolo de Intenções e de seus eventuais aditamentos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Para a consecução dos atos e o custeio das despesas iniciais de constituição da personalidade jurídica do CONSISP e de seu ingresso no sistema, fica autorizada a fixação de uma quota inicial, para compor o Fundo de Recursos Financeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Município consorciado. Os entes consorciados contribuirão mensalmente para a manutenção das atividades do CONSISP, mediante o pagamento de cota mensal correspondente ao piso salarial mensal vigente no Estado de São Paulo, conforme legislação estadual aplicável, aplicando-se automaticamente suas atualizações. As contribuições financeiras serão formalizadas por meio de contrato de rateio, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Cada Município consorciado ficará responsável pela manutenção institucional do CONSISP, devendo fixar as despesas em lei orçamentária, bem como a autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares no Orçamento Municipal. Tais despesas serão determinadas em contrato de rateio específico, pactuado entre todos os entes federativos consorciados quando da aprovação do Estatuto Social da Entidade.

Art. 84. Qualquer dos entes consorciados, desde que esteja adimplente com suas obrigações, poderá exigir dos demais e do próprio consórcio o pleno e irrestrito cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Art. 85. O extrato do presente Protocolo de Intenções será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

Art. 86. Fica expressamente autorizada e reconhecida a utilização de assinaturas eletrônicas, bem como a realização de reuniões e assembleias na modalidade online, assegurada sua plena validade jurídica, inclusive quanto à possibilidade de gravação, mediante ciência dos participantes.


CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 359.348

Art. 87. Os casos omissos e as eventuais lacunas neste Protocolo de Intenções serão dirimidos por deliberação soberana da Assembleia Geral e, subsidiariamente, pela legislação aplicável à espécie.

E, em decorrência da celebração do presente Protocolo de Intenções para a criação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CONSISP, firmam os representantes dos entes federativos consorciados, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos. Sendo assim, com a aprovação dos presentes, fica constituído o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CONSISP, que se regerá sobre as normas e cláusulas do presente estatuto. Os membros eleitos do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração do Consórcio Público, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

[Assinatura]
GABRIEL REIS DE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO
OAB/SP 358.348

Orindiúva/SP, 09 de maio de 2026.

CONSELHO DIRETOR

[Assinatura]
MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS
Prefeita Municipal de Orindiúva | Presidente do CONSISP

[Assinatura]
SEBASTIÃO CARLOS SILVA
Prefeito Municipal de Ouroeste | Vice-Presidente

[Assinatura]
ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA
Prefeito Municipal de Riolândia | Secretário

TABELIONATO
OUROESTE

SP
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
Município de Orindiúva, Comarca de Paulo Faria, Estado de São Paulo
Av. Francisco Manoel de Medeiros, 100 - Jd. Santa Helena - Orindiúva - SP
Oficiala Incumbente: Sílvia Helena Figueira de Almeida Vilar Freitas

REQUERIDO DO(A) AUTENTICIDADE E FIRMAS(S) de: (1) MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, 11 de maio de 2026 - 16:27h
Orindiúva, 11 de maio de 2026 - 16:27h
Designado: Fernanda Barbosa Rezende - Preposto(a)
Total: 22 OFICIAIS DE REGISTRO COM SELLO DE AUTENTICIDADE

[Assinatura]
Fernanda Barbosa Rezende
Preposto(a) Designado(a)
OAB/SP 114314
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE
RA0668AA002322

1º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua General Glicério, nº 3578, Centro, São José do Rio Preto/SP
CEP 15015-400 - CNPJ 02.817.621/0001-66 - Fone: (17) 3231-9400
Email: contato@1cartorionotasriopreto.com.br

Tabelião:
Leandro Utiyama

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA. Dou fé.
São José do Rio Preto-SP, 15 de maio de 2026. Em test. da verdade.
Escrevente - CAROLINE CARDOSO DE JESUS
Seg:69b22adad5044dc786fc7f0880066485 Total R\$ 23,28. Pedido: 64. Selo: RA0999AA0420523.

1229333
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE
RA0999AA0420523

CARTÓRIO DE NOTAS
Caroline Cardoso de Jesus
Escrevente
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

RA1272AA043041
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE
129452

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE OUROESTE
Oficiala Tabelião: LILIANA ELVIRA CANHADA PONTES BELÚCIO
Av. dos Bandeirantes, 1033 - Centro - Ouroeste/SP - CEP 15695-000 - Tel: (17) 3843-1755

Reconheço como autêntica 01 firma de SEBASTIÃO CARLOS SILVA, adosto em minha presença, do que dou fé. Em test. da verdade.
Ouroeste, 12 de maio de 2026. R\$ 23,29. 48734/65-8

MARCELA DE SOUZA BRITO - Escrevente Autorizada
FAUT
Marcela de Souza Brito
Escrevente



CONSELHO FISCAL

MEMBROS TITULARES

Blank

REINALDO APARECIDO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Palestina Presidente do Conselho Fiscal


DIRCEU CASSIA FILHO

Prefeito Municipal de Paulo de Faria Vice-Presidente do Conselho Fiscal

Tabelião de Notas

Salvador

LUIZ AUGUSTO SALVADOR

Prefeito Municipal de Nova Granada | Diretor do Conselho Fiscal

**CONSELHO FISCAL
SUPLENTE**

**CONSELHO FISCAL
SUPLENTE**

CARLOS ALBERTO NACARATO

Vice-Prefeito de Palestina/SP | Suplente do Membro Titular I

CARLOS JOSE BORGES

Servidor Público de Paulo de Faria/SP | Suplente do Membro Titular II

[Handwritten signature]

CELSO ANTONIO GONÇALVES

Vice-Prefeito de Nova Granada/SP | Suplente do Membro Titular III


CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO
OAB/SP 368.348

048/SP 359.348

[illegible]

CONSELHO FISCAL DO CONSISP

Blank



REINALDO APARECIDO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Palestina - Presidente do Conselho Fiscal

Onkar Singh

DIRCEU CASSIA FILHO

Prefeito Municipal de Paulo de Faria - Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Alwady

LUIZ AUGUSTO SALVADOR

Prefeito Municipal de Nova Granada - Diretor do Conselho Fiscal

PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA MESA



Norman

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS

Presidente da Mesa



JOÃO LUÍS CAOBIANCO

Comunidad La MESA

JOÃO LUÍS CAOBIANCO

TABELA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE PALESTINA - SP
Sílvia Helena Furquim de Almeida Vilar Feltosa - Tabela
Rua Primeiro de Maio, 1408, Fundo - Centro - Palestina-SP - CEP: 15470-003 - Tel. (17) 3293-1936

Reconheço, por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de: REINALDO APARECIDO
CUNHA(3595). Dou fé.
PALESTINA - SP. 11/05/2024. Em Teste da verd.

Código 33334634-4352054 R\$23,20

SP
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
Município de Orindiúva, Comarca de Paulo Faria, Estado de São Paulo
 Thomas de Aquino, S/O, Centro - CEP 13.480-000 - Fone: (17) 38.16.1173 - E-mail: carlos@arredivois@gmail.com

CEDULA DE AUTENTICIDADE - firma(s) de: (1) PIRELLI*****
ANTONIO MARTINS*****
11 de maio de 2026 - 16:28*****
segunda-feira, 11 de maio de 2026 - 16:28*****
Fernanda Barbosa Rezende - Proprietária

OFICINA DE REGISTRO

OFICIAL DE REGISTRO E TABELÃO DE NOTÍAS
Fernanda Barbosa Rezende
Cargo Designado
Corindiúva - SP

114314
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE
58A A0023321



TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PAULO DE FARIA-SP

TABELIA: LUCIA MARIA MARQUES FERREIRA
Praça Peregrino Benelli, N° 64 - Centro - Paulo de Faria - SP - Email: tabeliao.p.paulodefaria@hotmail.com

Reconheço, por AUTENTICIDADE, a(s) firma(s) de: DIRCEU CAS
FILHO(1085). Dou fe.
Por ato R\$23,28. Em Test. *Carla* da verdade.

STEFFANY CAROLINE DE SOUZA JESUS

Cod. Seq.: 4953485350485054494853515350

Total R\$23,28

15/05/2026 - 10:53:52 -

Selo(s): 0024008.



Código Notarial
do Brasil
124768
RECONHECIMENTO
POR AUTENTICIDADE

RA0715AA0024008

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO
Steffany Caroline de Souza Jesus
Escrevente
PAULO DE FARIA-SP

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007).

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

~~§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.~~

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

~~§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.~~

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de

alienação.

~~§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.~~

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.~~

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023)

~~§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.~~ (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.~~

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput** deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

*



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Rua XV de Novembro, 3367 Centro - Cep:15015-110 -
Fone/Fax: (17) 3353-5152 www.rtdriopreto.com.br

VANDERLEI PIRES
Oficial Registrador

NOTA DE DEVOLUÇÃO

O presente título foi recepcionado em **Pessoa Jurídica**, Sob Nº 53.239, em 18/05/2026, tendo sido devolvido SEM REGISTRO, para satisfação das seguintes exigências:

Ingressou para registro nesta Serventia a constituição de Consórcio Público denominado "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CONSISP".

CONSTOU no artigo 2º do Estatuto Social apresentado (página 12), que o consórcio se constitui sob a forma de *"associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica"*.

NESTE SENTIDO, verifica-se a impossibilidade de ingresso do ato perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pelos fundamentos a seguir expostos:

Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.107/2005, o consórcio público adquire personalidade jurídica de direito público, na hipótese de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, integrando, inclusive, a administração indireta dos entes federativos consorciados, conforme §1º do referido dispositivo legal.

Ainda, o art. 41, inciso IV, do Código Civil estabelece que as autarquias, inclusive as associações públicas, são pessoas jurídicas de direito público interno.

Por sua vez, o art. 45 do Código Civil dispõe que o registro dos atos constitutivos perante o respectivo órgão registral aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado, cuja existência legal inicia-se com a inscrição do ato constitutivo.

No mesmo sentido, o art. 114, inciso I, da Lei nº 6.015/1973 delimita a competência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas aos atos constitutivos de sociedades civis, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado ali elencadas.

Dessa forma, considerando que o título apresentado se refere à "constituição de entidade com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica" integrante da administração indireta dos entes federativos consorciados, CONCLUI-SE pela incompetência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas para proceder ao registro pretendido, razão pela qual fica impossibilitado o ingresso do título nesta Serventia.

São José do Rio Preto, 25/05/2026

Oficial Registrador : VANDERLEI PIRES
Escrevente Substituta : NAYARA GABRIELA VALEZI LAZARO

Apresentante: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SOLUCOES INTEGRADAS DE SERVICOS PUBLICOS**

ATENÇÃO: Para novo exame é indispensável a apresentação desta nota

HORARIO DE ATENDIMENTO Das **9h00 as 16h00**